

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DAS SINOPSES DE JULGAMENTO E NOTAS TAQUIGRÁFICAS CONFERIDAS POR SERVIDORES DA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO.

SESSÕES DE 17/07/2023 A 21/07/2023

n.º 659

Terceira Seção

Conflito negativo de competência. Responsabilidade civil. Programa minha casa minha vida. Valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. Aferição de vícios de construção. Necessidade de prova pericial complexa.

O legislador, em princípio, não excluiu da competência dos juizados especiais federais cíveis as causas que exijam produção de prova pericial. Entretanto, nas hipóteses em que se discute a existência de vícios de construção, exigindo a realização de perícia que não se amolda ao conceito eleito pelo legislador de simples exame técnico, este Tribunal tem entendido que se faz necessário o processamento da demanda na vara de competência comum, para aplicação do rito ordinário do Código de Processo Civil, de forma a assegurar às partes o amplo direito de defesa. Precedente do TRF1. Unânime. (CC 1009694-39.2022.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal George Ribeiro da Silva (convocado), em 18/07/2023.)

Quarta Seção

Conflito negativo de competência. Cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva. Art. 109, § 2º, da Constituição Federal. Renovação de cumprimento de sentença que foi extinto sem resolução de mérito. Distribuição por dependência ao juízo no qual tramitava o processo anterior 286, II, do CPC. Competência do juízo suscitante.

A Quarta Seção deste Tribunal decidiu que, nos casos de cumprimento individual de sentença promovido contra a União, se o exequente não optar pelo foro onde a sentença coletiva tenha sido proferida nem pelo juízo do seu domicílio, é legítima a escolha do foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, conforme previsão do art. 109, § 2º, da Constituição da República, opção esta chancelada pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, de acordo com o disposto no art. 286, II, do CPC, haverá distribuição por dependência nos casos em que, tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Dessa forma, evidenciado que o primeiro cumprimento de sentença extinto sem resolução de mérito foi distribuído ao juízo suscitante, é deste a competência para o julgamento da ação renovada. Unânime. (CC 1044952-47.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em 19/07/2023.)

Primeira Turma

Servidor público. Policial federal. Registro de elogio nos assentamentos funcionais do servidor. Decreto 59.310/1966. Impossibilidade.

As situações que ensejam a concessão de elogio encontram-se disciplinadas no art. 441 do Decreto 59.310/1966. Ademais, o art. 442 da referida norma disciplina que não constitui motivo para elogio o cumprimento dos deveres impostos ao funcionário pelo art. 363 desse regulamento. No caso, os serviços prestados durante o período de eleições por policiais federais não se enquadram em nenhuma das hipóteses do art. 441, acima transcrito, bem como já se tornou praxe, ao término das eleições, a Justiça Eleitoral oficiar à Polícia Federal com elogios a todos os policiais empregados nas operações eleitorais, tratando-se de uma formalidade e não de um elogio no sentido *stricto sensu*. Unânime. ([ApReeNec 1001597-74.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em 21/07/2023](#).)

Servidor público. Supressão de indenização de campo em face da prestação de serviço em área diversa da lotação do servidor. Lei 8.216/1991 e Portaria 478/1998. Ilegalidade do ato administrativo de transferência. Não ocorrência.

É devida a indenização de campo, prevista no art. 16, da Lei 8.216/1991, e nos arts. 1º, parágrafo único, e 2º da Portaria 478/1998, da Fundação Nacional de Saúde, aos servidores públicos pertencentes ao seu quadro de pessoal que prestam serviço em área diversa daquela em que são lotados, obrigando-se o deslocamento de sua sede de serviço para exercer suas atividades em outro local. Na hipótese, da análise do processo administrativo disciplinar, depreende-se que não há qualquer vinculação da mudança de lotação do autor com o reconhecimento de ato de perseguição por parte do servidor indiciado, não havendo comprovação de que a transferência da parte se operou de forma abusiva. Assim, não se verifica ilegalidade no processo administrativo disciplinar, tampouco do ato de transferência do autor. Unânime. ([Ap 0003019-71.2008.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em 21/07/2023](#).)

Segunda Turma

Averbação de tempo de aluno-aprendiz. Possibilidade.

O tempo de atividade como aluno-aprendiz, realizado em escola pública profissional, sob as expensas do Poder Público, é contado como tempo de serviço para efeito de aposentadoria previdenciária, sendo que para reconhecimento do trabalho prestado nessa condição é necessária a comprovação da retribuição pecuniária à conta de dotações da União, admitindo-se, como tal, certidão que ateste o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. A matéria está disciplinada, também, na legislação previdenciária, tratada, atualmente, na Lei 8.213/1991 e no Decreto 2.172/1997, os quais nada mencionam sobre o aluno-aprendiz, em razão de este último ser tratado como servidor público. Unânime. ([Ap 0030284-59.2010.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Fausto Medanha Gonzaga \(convocado\), em 21/07/2023](#).)

Benefício previdenciário. Prescrição. Decadência. ADI 6096/DF. Súmula 85/STJ.

É assente a orientação jurisprudencial de que os benefícios previdenciários são imprescritíveis, uma vez que podem ser requeridos a qualquer tempo, atendidos os requisitos legais, não havendo que se falar em decadência ou prescrição do fundo de direito, na hipótese de pretensão de concessão inicial do benefício previdenciário, por se tratar de direito fundamental que pode ser exercido a qualquer tempo, devendo ser observada a ocorrência de prescrição quinquenal apenas no que se refere às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da demanda, nos termos da Súmula 85/STJ. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.096, declarou a inconstitucionalidade do art. 24 da Lei 13.846/2019, no que deu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, concluindo que o fundo de direito relativo a benefício previdenciário não pode ser atingido pelo decurso do tempo. Unânime. ([Ap 1003247-13.2019.4.01.3307 – PJe, rel. juiz federal Fausto Medanha Gonzaga \(convocado\), em 21/07/2023](#).)

Servidor público federal. Adicional de fronteira (adicional de penosidade). Art. 71 da Lei 8.112/1990. Norma de eficácia limitada. Necessidade de regulamentação. Omissão regulamentar. Violação ao princípio da separação dos Poderes e à Súmula Vinculante 37.

Os dispositivos legais que preveem o pagamento de adicional de fronteira são normas de eficácia limitada, que não possuem imediata autoaplicabilidade, dependendo do advento de regulamento sobre a matéria a ser editado pelo Poder Executivo. Consequentemente, a vantagem ora em debate não pode ser exigida e paga automaticamente, tão somente com base na Lei 8.112/1990, sendo imprescindível, para a sua concessão, a edição de regulamento que defina os critérios e condições mediante os quais o seu pagamento será devido. Até a edição do regulamento específico, a norma legal se encontra em condição suspensiva de execução, sem possibilidade de retroação dos seus efeitos. Tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1.612778/RS e do REsp 1.617.086/PR, ambos submetidos à sistemática de recursos repetitivos (Tema Repetitivo 974). Dessa forma, é inaplicável ao autor, servidor do Comando do Exército, a Portaria PGR/MPU 633/2010 que regulamentou o pagamento do adicional de fronteira, tão somente aos servidores das carreiras de analista e técnico do Ministério Público da União, por absoluta falta de adequação. Ato normativo de um órgão autônomo como o MPU não pode regulamentar a relação jurídico-funcional de servidor de órgão e de Poder distintos, devendo ser observada a competência privativa de cada um dos Poderes da República para, exercendo seu poder regulamentar, disciplinar as especificidades das relações jurídico-funcionais de seus próprios servidores, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes e à disposição expressa da Súmula Vinculante 37 do STF. Unânime. ([Ap 0000797-93.2015.4.01.4200 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em 21/07/2023](#).)

Terceira Turma

Habeas corpus. Embargos de Declaração. Nulidade do julgamento. Ausência de intimação da defesa. Pedido expresso de inscrição para sustentação oral.

A falta de intimação da defesa para realizar sustentação oral, quando devidamente requerida, caracteriza cerceamento de defesa. No mesmo sentido, é nulo o julgamento de *habeas corpus* proferido em sessão cuja data não foi científica à defesa do paciente quando há requerimento expresso nesse sentido. Na hipótese, o reconhecimento da nulidade do acórdão embargado suprime todos os efeitos concretos dele emanados, entre os quais a reconsideração da liminar anteriormente deferida. Precedentes. Unânime. ([EDHC 1001511-50.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 18/07/2023](#).)

Saída provisória com escolta para participar da prova da segunda fase da Ordem dos Advogados do Brasil. Autorização. Impossibilidade. Ausência de previsão legal.

Não há previsão legal para que custodiados provisórios saiam temporariamente do estabelecimento prisional para a participação em provas de concursos ou de inscrição em órgãos de classe como a OAB. Demais disso, não há comprovação de afronta ao direito constitucional do paciente à educação ou de perda de uma chance a justificar a concessão da ordem pleiteada. Os exames da Ordem dos Advogados do Brasil são periódicos e poderão ser realizados posteriormente pelo custodiado, assim que cessarem os requisitos de sua prisão preventiva. Na hipótese, cabe ressaltar que a aprovação na primeira fase do exame da OAB poderá ser aproveitada para a realização da prova prático-profissional subsequente, nos termos do item 2.8.1 do edital trazido aos autos. Maioria. ([HC 1015849-24.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 18/07/2023](#).)

Pagamento integral da indenização não efetuado pelo expropriante. Desapropriação não consumada. Pretensão executória do expropriado. Prazo prescricional não iniciado.

Nas ações de desapropriação direta, enquanto não efetuado o pagamento integral do justo preço do imóvel expropriado, ou seja, do valor fixado em sentença com trânsito em julgado, a desapropriação não se consuma e a pretensão executória mantém-se íntegra, não sendo iniciada a contagem do prazo prescricional de cinco anos para a execução. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Unânime ([AI 1026681-53.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 18/07/2023](#).)

Crime ambiental. Desmatamento. Exploração ilegal de matéria-prima pertencente à União. Ausência de intimação dos réus para audiência de instrução e para interrogatório. Recusa do oficial de justiça em se deslocar para comunidade indígena mediante navegação pelo rio Solimões. Nulidade absoluta do processo reconhecida de ofício.

É necessário que seja assegurada às partes a efetiva participação nas audiências, sob pena de invalidade das provas colhidas sem a sua presença, porquanto ofensiva ao princípio constitucional do contraditório. Do mesmo modo, a não realização do interrogatório dos acusados acarreta a nulidade do procedimento, por configurar desobediência ao princípio constitucional da ampla defesa, uma vez que o ato se constitui na primeira defesa feita pela parte ré no processo. Hipótese de incidência da Súmula 523/STF, que estabelece, no processo penal, que a falta da defesa constitui nulidade absoluta. Caso em que o oficial de justiça se recusou a intimar os acusados na comunidade indígena onde residem, ao argumento de que o juízo estadual não possui meio de transporte fluvial, além da insegurança no cumprimento do mandado às margens do rio Solimões, onde estaria ocorrendo muitos crimes. Unânime. (Ap 0000656-64.2015.4.01.3201 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 18/07/2023.)

Extração de matéria-prima pertencente à União sem autorização legal. Art. 2º, caput, da Lei 8.176/1991. Arguição de nulidade processual por decisão que considerou preclusa a oitiva de testemunha da defesa. Cerceamento de defesa caracterizado. Nulidade processual.

A prova é dirigida ao magistrado, que a examina dentro do princípio do livre convencimento motivado. Assim, as diligências consideradas desnecessárias podem e devem ser rejeitadas, na forma do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal. Contudo, embora o magistrado *a quo* não tenha avaliado a pertinência da oitiva da testemunha da defesa – avaliação essa feita em momento anterior quando do deferimento de produção da referida prova –, o fato é que, ao considerar preclusa a realização do ato processual, cerceou a defesa do réu. O não comparecimento de testemunha, arrolada pelo réu de forma tempestiva e no momento processual adequado, não pode implicar em prejuízo a constituição de seu direito de defesa, sobretudo porque não foi o réu que deu causa à não efetivação do ato processual. Nesse aspecto, cabe ressaltar que a isonomia processual depende de um tratamento paritário entre os sujeitos do processo, e, no caso, a defesa ficou impossibilitada de produzir prova que postulou dentro das regras processuais e, aliás, deferida pelo próprio magistrado sentenciante. Assim, diante da ausência injustificada da testemunha da defesa, após duas vezes intimada para depor em juízo, caberia ao magistrado determinar a condução coercitiva, conforme disciplina o art. 218 do CPP e não, como fez, considerar preclusa a realização do ato processual, anteriormente deferido. Unânime. (Ap 0003004-19.2015.4.01.3601 – PJe, rel. juíza federal Cláudia da Costa Tourinho Scarpa (convocada), em 18/07/2023.)

Quarta Turma

Roubo. Art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal. Ocorrência do delito antes da Lei 13.654/2018. Ausência de apreensão e perícia da arma. Prescindibilidade.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a causa de aumento prevista no *inciso I* do § 2º do art. 157 do Código Penal incide quando o emprego da arma tiver sido evidenciado por qualquer meio de prova. Prescindível a realização de exame pericial para aferir a lesividade da arma não apreendida. Unânime. (Ap 0027473-87.2014.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Marcelo Elias Vieira (convocado), em 18/07/2023.)

Crime contra a ordem tributária. Art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990. Materialidade e autoria comprovadas. Nulidade do processo administrativo. Improcedência. Acesso aos dados bancários pela Receita Federal. Prescindibilidade de decisão judicial.

A jurisprudência do STF consolidou-se no sentido de que é lícita a utilização de dados obtidos pela Receita Federal, mediante informações repassadas por instituições financeiras, para fins de persecução penal. Em idêntica orientação, o STJ firmou o entendimento de que não constitui ofensa ao princípio da reserva de jurisdição o uso pelo Ministério Público, para fins penais, sem autorização judicial, de dados bancários legitimamente obtidos pela Receita Federal (LC 105/2001, art. 6º) e compartilhados no cumprimento de seu dever legal, por ocasião do esgotamento da via administrativa fiscalizatória e constatação de possível prática de crime tributário. Unânime. (Ap 0009102-66.2014.4.01.3500 – PJe, rel. juiz federal Marcelo Elias Vieira (convocado), em 18/07/2023.)

Quinta Turma

Processo seletivo. Serviço militar temporário. Exército. Aviso de Convocação 02, de 08 de julho de 2019. Lei 13.954/2019. Criação de limite etário. Aplicação imediata. Impossibilidade. Princípio da segurança jurídica.

A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que é possível a adequação do edital de concurso público, antes de sua conclusão e homologação, quando houver necessidade de adaptação do certame à nova legislação aplicável à carreira. Todavia, na espécie dos autos, diferentemente do caso paradigmático julgado pelo STF, a imposição de idade máxima de 40 (quarenta) anos para ingresso no serviço militar temporário de voluntários do Exército, limite este antes inexistente, traria prejuízos aos candidatos já inscritos e aprovados nas etapas concluídas, gerando situação de insegurança jurídica. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a Lei 13.954 /2019, dando nova redação ao art. 27 da Lei 4.375/1964, cumpriu a exigência de lei ordinária (art. 142, § 3º, X, da Constituição) para estabelecer limite etário para ingresso e para a permanência no serviço militar temporário e voluntário (como praças ou oficiais). No entanto, as disposições da referida lei somente são aplicáveis a partir da sua publicação no Diário Oficial da União, a qual se deu em 17/12/2019, de modo que seus efeitos somente deverão incidir em situações posteriores a sua vigência. Precedentes. Unânime. (ApReeNec 1005954-29.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão Costa, em 19/07/2023.)

Programa Mais Médicos para o Brasil. Chamamento público 4/2021. Vagas ofertadas para médicos graduados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no Brasil. Conformidade com a Lei 12.871/2013. Legalidade. Vinculação ao edital.

A interpretação da Lei 12.871/2013 leva a que o Poder Público não é obrigado a ofertar, sempre e toda vez que decidir fazer chamamento público, vagas, simultaneamente, aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no país (art. 13, I) e aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional (art. 13, II) – aqui estão incluídos os médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da medicina no exterior. Basta ver que a referida lei estabelece ordem de prioridade justamente entre os profissionais do inciso I e os profissionais do inciso II do art. 13. É possível, pois, que haja chamamentos dirigidos a ambas as classes de profissionais ou a somente uma. Considerando que parte não possui os requisitos previstos no mencionado chamamento público, uma vez que não possui habilitação para atuar como médico em território nacional e, não havendo nenhuma ilegalidade no ato ora impugnado, não cabe ao Poder Judiciário conferir interpretação extensiva ao edital, a fim de compelir a Administração a incluir categorias de médicos que não possuam os requisitos requeridos, em prejuízo da imediata alocação dos profissionais selecionados. Precedentes. Unânime. (Ap 1059688-55.2021.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão Costa, em 19/07/2023.)

Rejulgamento determinado pelo STJ. Transporte de madeira. Não observância dos limites especificados na guia de autorização. Apreensão da totalidade da mercadoria. Possibilidade. Art. 25 da Lei 9.605/1998. Art. 47, § 3º, do Decreto 6.514/2008. Superação de entendimento anterior. Interpretação das normas de direito ambiental. Máxima eficácia. Meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental.

O reconhecimento da fundamentalidade e indisponibilidade do direito ao meio ambiente equilibrado impõe a obrigação do Estado e da coletividade de garantir-lo, não se admitindo a interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais regentes da matéria com um sentido e alcance que se mostrem aptos ao seu enfraquecimento ou supressão. Superação do entendimento dessa Corte Regional quanto à compreensão de que seria indevida a apreensão da totalidade da carga de produto florestal, se parte dela estivesse acobertada pela respectiva guia, então fundada na ausência de previsão legal expressa nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob a ótica do valor econômico do bem e do quantitativo em excesso. Necessidade de harmonização da jurisprudência deste Tribunal ao entendimento firmado pelo STJ sobre a matéria, no sentido de que a gravidade da conduta de quem transporta madeira em descompasso com a respectiva guia de autorização não se calcula com base no referido quantitativo em excesso. Sobredita infração compromete a eficácia de todo o sistema de proteção ambiental. Logo, a medida de apreensão deve compreender a totalidade da mercadoria transportada, apenando-se a conduta praticada pelo infrator e não apenas o objeto dela resultante. Precedentes. Unânime. (Ap 0000111-25.2010.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão Costa, em 19/07/2023.)

Sexta Turma

Contrato com a Anatel. Pagamento dos valores contratados. Cooperativa subcontratada. Recolhimento da contribuição previdenciária. RE 595.838. Repercussão geral. Inconstitucionalidade do Art. 22 da Lei 8.212/1991. Tema 166.

No julgamento do RE 595.838/SP, submetido ao rito da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: *É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho* (Tema 166). Unânime. (ApReeNec 0014606-14.2004.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em 17/07/2023.)

Imissão na posse. Contrato de compra e venda e construção. Imóvel entregue distinto do adquirido. Conversão da obrigação de dar em perdas e danos. Art. 499 do CPC. Ressarcimento dos valores pagos. Indenização por danos morais. Razoabilidade.

Comprovadas as falhas na venda e na entrega dos imóveis, por parte da CEF e, considerando-se a impossibilidade de emitir a parte-autora na posse do imóvel, por estar na propriedade de terceiro de boa-fé, deve a obrigação ser convertida em perdas e danos, nos termos do art. 499 do CPC, pois essa conversão da obrigação de dar em perdas e danos visa viabilizar a eficácia do julgamento, bem como assegurar a máxima efetividade da tutela jurisdicional e evitar prejuízo a terceiro de boa-fé. Devida é a indenização por danos morais, uma vez que a parte se viu desprovida da posse e até mesmo da propriedade do imóvel por ela adquirido e pago, não se configurando enriquecimento sem causa. Unânime. (Ap 0008211-27.2013.4.01.3000 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em 17/07/2023).

Nona Turma

Aposentadoria por idade rural. Anotação em CTPS e propriedade de veículo não impedem a concessão do benefício. Fixação de astreintes. Possibilidade. Utilização do INPC para correção de débitos previdenciários.

A existência de vínculos curtos e esporádicos de emprego, em nome da parte, não descharacteriza a condição de segurado especial, da mesma forma que a propriedade de veículo de baixo valor de mercado não impede a concessão do benefício. Ademais, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não há impedimento para a aplicação de multa diária em desfavor da Fazenda Pública nas hipóteses de descumprimento das obrigações de fazer fixadas em decisão judicial, tal como aquela decorrente da implantação/revisão de benefício previdenciário. Nos termos da Lei 11.430/2006, os débitos previdenciários são corrigidos pelo INPC, não sendo atingidos pela declaração de constitucionalidade da TR. Unânime. (Ap 1009986-34.2021.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em 21/07/2023.)

Militar. Ato de licenciamento. Reforma. Encostado. Lei 6.880/1980. Nexo de causalidade. Auxílio-invalidez. Indevido.

À luz da legislação e do REsp 1.123.371/RS, o militar temporário não estável, considerado incapaz apenas para o serviço militar, somente terá direito à reforma *ex officio* se comprovar o nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação das atividades militares. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.997.556/PE, esclareceu que o militar temporário licenciado classificado como incapaz para o exercício de atividades militares, mas apto para a prática de trabalho privado, deve ser colocado em encostamento, a fim de que receba tratamento médico adequado até a sua integral recuperação. Unânime. (Ap 1005195-54.2019.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em 21/07/2023.)

Aposentadoria por idade rural. Anotação em CTPS não impede a concessão do benefício, especialmente em se tratando de atividade de natureza rural.

A anotação em CTPS de vínculo de natureza rural não descharacteriza a atividade especial. Ao contrário, consoante jurisprudência dominante deste Tribunal, constitui prova plena do período nela descrito. Precedente do TRF1. Unânime. (Ap 1017658-64.2019.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em 21/07/2023.)

Décima Turma

Medida cautelar de sequestro. Embargos de terceiro. Liberação de veículo. Contrato de consignação de veículos. Terceiro de boa-fé. Possibilidade de nomeação como depositário fiel.

Nos contratos de consignação de veículo, o proprietário de um bem realiza a venda por meio de uma concessionária, somente sendo transmitida a propriedade ao adquirente após a quitação das parcelas. Nesse intervalo, o adquirente somente tem a posse do veículo, devendo, por contrato, arcar com todas as obrigações dele decorrente. Esta Corte Regional, no entanto, possui precedentes admitindo a entrega de veículo com alienação fiduciária ao possuidor direto, como fiel depositário, quando afastada a hipótese de confisco e se verificar que o desinteresse na apreensão da coisa para o processo. Unânime. (Ap 1016864-09.2020.4.01.3500 – PJe, rel. juiz federal Marlon Sousa (convocado), em 17/07/2023.)

Preliminar de impossibilidade de juntada de documentos em sede recursal. Preclusão consumativa.

A juntada de documentos fundamentais à prova da posse ou do domínio e da qualidade de terceiro deve ser apresentada junto à petição inicial dos embargos de terceiro, não se admitindo a juntada tardia em sede recursal, a teor dos arts. 677 e 435 do CPC e jurisprudência deste TRF1. Unânime. (Ap 1009822-49.2020.4.01.4100 – PJe, rel. juiz federal Marlon Sousa (convocado), em 17/07/2023.)

Art. 23 da Lei 8.429/1992. Prazo prescricional. Art. 869 do Código de Processo Civil de 1973. Ausência de interesse.

O prazo previsto no art. 23 da Lei 8.429/1992 é prescricional e possui reforço constitucional, eis que assim dispõe o § 5º do art. 37 da Constituição Federal de 1988: *A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de resarcimento.* Nesse sentido, os prazos previstos na LIA já eram prescricionais antes das alterações sofridas pela Lei 14.230/2021 e continuaram a ser após as modificações, tendo sido, inclusive, objeto de várias deliberações pelo Supremo Tribunal Federal a respeito de sua retroatividade. Com efeito, em 18/08/2022, o STF finalizou o julgamento do RE no Agravo 843.989 e fixou a tese do Tema 1.199 nos seguintes termos: *O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.* Unânime. (Ap 0009006-60.2015.4.01.4100 – PJe, rel. juiz federal Marllon Sousa (convocado), em 17/07/2023.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br